



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015156-20.2021.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

**AGRAVADO:** ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** objetivando a reforma da decisão (evento 20) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR** em face da **senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI**, deferiu o pedido liminar determinando “*a autoridade impetrada que conceda imediatamente ao impetrante a licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 140 dias consecutivos*”.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta equívoco na decisão, requerendo seja reformada.

Principia relatando que o impetrante, ora agravado, protocolizou, em 31/08/2021, requerimento direcionado à **Presidente da Câmara Municipal de Palmas**, com a finalidade de pleitear licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a ser gozada a partir do dia 15/09/2021, sendo que os 91 (noventa e um) primeiros dias de afastamento ocorreriam na Sessão Legislativa em curso e os 49 (quarenta e nove) dias restantes na próxima Sessão Legislativa.

Prossegue aduzindo que a **Presidente da Câmara Municipal**, por meio do Ato nº 330/2021, concedeu o pleito de forma parcial, pois faltando somente 91 dias para a conclusão da Sessão Legislativa vigente, os demais 49 (quarenta e nove) dias deveriam ser pleiteados novamente, após a abertura da Sessão Legislativa de 2022, o que levou o impetrante/agravado a recorrer ao Plenário da Casa Legislativa, no dia 14/09/2021 com a finalidade de reaver a decisão monocrática da Presidente da Câmara, sendo que no dia seguinte, o agravado requereu “*que tornasse sem efeito a vigência do pedido de licença para tratar de assunto de interesse particular, até que o recurso ao Plenário fosse julgado*”. Mencionou, ainda, que transcorrido mais de sessenta dias, o recurso ainda não apreciado pelo Plenário.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

Diante desse cenário, houve a impetração do presente Mandado de Segurança pelo agravado, **contra ato ilegal da Senhora Presidente da Casa**, a fim que fosse concedida a licença para interesse particular, no prazo de 140 (cento e quarenta dias), a ser gozada em duas Sessões Legislativas, o que foi deferido liminarmente pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registro Público de Palmas, e é contra esta decisão que agora recorre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**.

Inconformada, alega ter incorrido em equívoco o Magistrado *a quo*, diante “ausência de direito líquido e certo do agravado no caso, visto que se trata de questão interna corporis, o que impossibilita a atuação do Poder Judiciário”.

Verbera que recentemente “o Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, fixou o entendimento, no julgamento do RE 1.297.884, que é vedado ao Judiciário exercer controle em relação à interpretação e alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas”, e no caso ora analisado “o Juízo de primeira instância fez clara interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas ao dispor que §5º, do art. 227 desta normativa viabiliza a concessão da licença na forma pleiteada pelo agravado”.

Defende não ser “possível a concessão de licença para interesse particular a ser usufruída na próxima Sessão Legislativa como pretende o agravado, visto que não se promoveu o ato solene e formal de abertura da Sessão Legislativa, o que inviabiliza a criação de obrigações e deveres para um ato que sequer foi praticado”.

Desta forma, assevera que “ao conceder a liminar e determinar a concessão da licença por 140 (cento e quarenta dias), ainda que dividido em Sessões Legislativas distintas, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas substituiu o Legislativo Municipal, e, ainda, abriu a possibilidade de que o suplente fosse convocado, que, em verdade, é a única intenção do agravado ao insistir em solicitar os 140 (cento e quarenta) dias de uma única vez, quando poderia muito bem aguardar o início da Sessão Legislativa de 2022”.

Salienta, ainda, que “STF considera lícito o controle judicial em face de atos interna corporis apenas quando há referência à Constituição Federal. Todavia, o art. 56 da CF que trata sobre as licenças dos parlamentares não se trata de norma de reprodução obrigatória, uma vez que a Constituição Federal não pode condicionar a organização interna do Poder Legislativo dos Entes Federados”.

Sustenta, por fim, que “o agravado recorreu ao Plenário que poderá interpretar o Regimento Interno de forma diversa da Presidência desta Casa e conceder a licença nos termos pleiteados pelo vereador”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

Finalmente, após consignar que a decisão violou sua competência constitucional, aduzindo o preenchimento dos requisitos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso “*para obstar o cumprimento da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas que determinou a concessão de licença por interesse particular por 140 (cento e quarenta) dias consecutivos*”, e, ao final, o provimento do recurso.

É o **relatório**, em seu essencial.

**DECIDO**

Inicialmente, ao se deparar com a inicial de um mandado de segurança, deve o julgador analisar a presença dos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/09, podendo indeferi-la desde logo se constatada uma das hipóteses do art. 10<sup>1</sup> do mencionado diploma legal.

Consoante se infere do texto constitucional, busca-se com o mandado de segurança a nulidade de atos provenientes de autoridades ou a supressão dos efeitos decorrentes da omissão administrativa que lesione direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo, por sua vez, que se busca proteger com o respectivo *mandamus*, é aquele que prescinde de dilação probatória, porque pode ser demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída. Noutras palavras, consoante definição de Hely Lopes Meirelles, é direito “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”<sup>2</sup>.

No caso em epígrafe, o suposto ato ilegal da Impetrada, apontado pelo Impetrante, seria o Ato da Presidência nº 330/221, de 2 de setembro de 2021, que deferiu o pleito de licença para interesse particular de forma parcial e sem fundamentação.

E compulsando os autos originários é possível perceber que, posteriormente, este ato coator (Ato da Presidência nº 330/221, de 2 de setembro de 2021), foi revogado pelo Ato também da Presidência de número 331/221, de 15 de setembro de 2021, conforme se verifica no evento 1, ANEXO14, dos autos de origem.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

Cumpre mencionar, ainda, que contra referido Ato nº 330/221, da Presidente da Casa de Leis, o impetrante recorreu ao plenário, conforme previsão regimental, o que poderia, a princípio, fazer incidir o disposto no art. 5º, I, da Lei de Mandado de Segurança<sup>3</sup>. Para além disso, no evento 17 dos autos, há informações da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, de entendimento do plenário daquela Casa Legislativa, de que o recurso do impetrante/agravado para o plenário estaria prejudicado, diante de seu requerimento para tornar sem efeito o dia de início da vigência da licença a ele concedida parcialmente (requerimento no evento 1, PET13), situações, no entanto, que não demandam apreciação no presente recurso. Explico.

Com relação à admissibilidade recursal, insta tecer alguns comentários.

Registro que a Câmara Municipal, por não possuir personalidade jurídica própria, não tem, em regra, capacidade processual, capacidade para estar em juízo, pois, na verdade, não se trata de pessoa jurídica de direito público interno, sendo órgão pertencente ao Município.

Todavia, cediço, que, como exceção, reconhece-se a personalidade judiciária do Legislativo municipal, que encerra a possibilidade de a própria Câmara Municipal defender, em juízo, suas prerrogativas ou direitos próprios, conforme lição de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>.

A respeito cumpre trazer a lume o teor da Súmula 525, do Superior Tribunal de Justiça:

*“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”*

*In casu*, o magistrado singular deferiu o pedido liminar do vereador impetrante, **ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR – JÚNIOR BRASÃO**, determinando a autoridade impetrada, **PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PALMAS**, que conceda imediatamente aquele a licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 140 dias consecutivos.

Rememoro, assim, que o feito de origem se trata de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR** em face de ato imputado à **PRESIDENTE DA CÂMARA DE**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

**VEREADORES DE PALMAS**, consubstanciado na postura de negar-lhe, por meio do Ato da Presidência nº 330/221, de 2 de setembro de 2021, a licença integral, pelo período total de 140 dias, que a ela postulou para interesse particular.

Cumprir destacar, que na peça de ingresso o impetrante afirmou que “*a Presidente da Câmara Municipal, sem qualquer motivação para o ato administrativo, deferiu o pleito de forma parcial*”, e fundamentou que “*não houve o requisito de validade do ato administrativo, qual seja: motivação, uma vez que desprovido de fundamentação de fato e de direito que justificasse o não acolhimento integral do pleito*”.

Assim, embora em casos específicos, tenha a Câmara Municipal capacidade para estar em juízo, no caso, o Impetrante indicou para figurar como autoridade coatora somente a **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS, não figurando, portanto, a CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS como impetrada no presente Mandado de Segurança.**

E nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança, a Autoridade Coatora é aquela que executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, e responde pelas suas consequências, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. Precedentes: AgRg no RMS 27.793/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.5.2014; RMS 39.106/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014.” (AgInt no REsp 1434861/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019).

Ressalto que a Lei n. 12.016/2009, no seu inciso II, art. 7º, preocupada com a defesa técnica da pessoa jurídica, ordena que o Juiz, de início, ordene a “*ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito*”, de modo que se deve dar ciência apenas ao órgão de representação judicial, para que este, caso queira, ingresse no feito.

E conforme estabelece o art. 932, inciso III, do CPC, o relator poderá, em decisão monocrática, não conhecer de recurso “*manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Assim, na hipótese vertente, entendo ser o caso de recurso manifestamente inadmissível.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do CPC, já que manifestamente inadmissível, **ante a patente ilegitimidade da agravante Câmara Municipal de Palmas.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **444706v6** e do código CRC **78a813fe**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES  
Data e Hora: 8/12/2021, às 19:49:5

- 
1. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
  2. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus. 19. Ed. Atual. por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998.
  3. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
  4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 625.

**0015156-20.2021.8.27.2700**

**444706.V6**